

A avaliação e supervisão de medidas de combate à criminalidade financeira organizada assumirá uma importância cada vez maior para a Comissão. Para o efeito, desenvolverá esforços com vista ao estabelecimento de métodos de trabalho e à definição de áreas de acção e de objectivos em estreita cooperação com os Estados-Membros e outras entidades pertinentes, como a Europol, o Eurostat e os organismos estatísticos dos Estados-Membros, sectores relevantes da comunidade académica e o sector privado, conforme se justifique.

A Comissão propõe-se criar grupos de peritos europeus em estatística e investigação criminal e estabelecer uma rede europeia de correspondentes nacionais em matéria de estatísticas de criminalidade. Tendo em vista a preparação dessa iniciativa, já tiveram lugar duas reuniões ad hoc de peritos, organizadas pela Comissão no âmbito do Fórum sobre a Prevenção da Criminalidade Organizada.

Neste contexto, a Comissão tem vindo igualmente a apoiar a realização de uma série de avaliações sectoriais dos riscos de natureza económica associados à criminalidade organizada, com vista à formulação de uma metodologia europeia de análise desse tipo de riscos e à promoção do desenvolvimento de sistemas de alerta precoce, da avaliação comparativa e da identificação e intercâmbio de boas práticas de redução da criminalidade, das represálias e da sensação de insegurança.

Por fim, será também avaliado neste contexto o valor acrescentado potencial de observatórios específicos.

---

(<sup>1</sup>) Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro, JO L 190 de 18.7.2002.

(<sup>2</sup>) Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, JO L 196 de 2.8.2003.

(2004/C 84 E/0945)

**PERGUNTA ESCRITA E-0706/04**

**apresentada por Jaime Valdivielso de Cué (PPE-DE) à Comissão**

*(9 de Março de 2004)*

*Objecto:* Vinho

Surpreendentemente, a Comissão aprovou, no passado mês de Fevereiro, uma alteração da regulamentação relativa à rotulagem do vinho que permite aos países terceiros comercializarem no nosso território vinhos com menções tradicionais da União Europeia, como crianza, reserva ou gran reserva, não obstante a posição contrária dos países produtores.

Por outro lado, há anos que a Comissão desenvolve árduas negociações, tanto bilaterais como através da OMC, para preservar as nossas denominações tradicionais. Recentemente, vários países terceiros apresentaram uma queixa na OMC contra o Regulamento (CE) nº 753/2002 (<sup>1</sup>) relativo à rotulagem do vinho por este não autorizar, na prática, o emprego das menções tradicionais comunitárias.

Poderia a Comissão explicar por que motivos não aguardou o parecer da OMC antes de introduzir quaisquer alterações na nossa legislação, invalidando assim a possibilidade de defender os nossos interesses junto deste organismo internacional?

Que critérios presidiram a esta mudança na posição tradicional da União Europeia na matéria?

Segundo a Comissão, a quanto poderão ascender as perdas neste sector?

---

(<sup>1</sup>) JO L 118 de 4.5.2002, p. 1.

**Resposta dada por Franz Fischler em nome da Comissão**

(13 de Abril de 2004)

A Comissão foi levada a adoptar novas regras em matéria de designação, denominação e protecção de determinados produtos do sector vitivinícola a fim de afastar a possibilidade da constituição de um painel na Organização Mundial do Comércio (OMC), o que teria representado uma ameaça grave para a política europeia em matéria de rotulagem dos vinhos.

Conforme mencionado na pergunta escrita, vários países terceiros, na sequência da notificação do Regulamento (CE) nº 753/2002<sup>(1)</sup> à OMC, enviaram a esta organização os seus comentários e exprimiram-lhe as suas reservas. Foram organizadas em Genebra duas consultas sobre esta matéria. A protecção exclusiva de certas menções tradicionais (parte B) era considerada pelos países terceiros como um novo direito de propriedade intelectual por parte da União Europeia no âmbito do acordo ADPIC, que se vinha juntar ao das indicações geográficas. Um painel da OMC nesse sentido teria podido pôr em perigo a política da União Europeia em matéria de protecção das indicações geográficas, sendo pois de evitar.

Foi à luz das observações feitas pelos países terceiros que a Comissão decidiu introduzir certas alterações no regulamento em questão. Essa alteração diz sobretudo respeito à possibilidade de os países terceiros utilizarem certas menções tradicionais no respeito das mesmas regras que se aplicam aos Estados-Membros.

Foi igualmente necessário ter em conta que vários países terceiros não dispõem, para o sector vitivinícola, de um sistema regulamentar centralizado. Em consequência, as exigências europeias em matéria de sistema legislativo foram alteradas e o princípio de «regulamentação» foi substituído pelo princípio de «regras aplicáveis». Essas regras incluem as que emanam de organizações profissionais representativas. Foi igualmente introduzido o conceito de «representatividade».

É também importante sublinhar que o Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho<sup>(2)</sup> não faz qualquer referência aos dois tipos de menções tradicionais, contrariamente ao anexo III do Regulamento (CE) nº 753/2002, mas apenas à possibilidade, para a Comissão, de adoptar normas sobre as menções tradicionais, em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-Membros.

As novas condições para a utilização pelos países terceiros de menções tradicionais comunitárias são equivalentes às condições anteriormente em vigor para a utilização das menções tradicionais da parte A do anexo III do Regulamento (CE) nº 753/2002.

Entre essas condições, de acordo com o ponto 10 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 316/2004<sup>(3)</sup>, que altera o nº 1, alínea e), do artigo 37º do Regulamento (CE) nº 753/2002, contam-se as seguintes:

- a) O país terceiro deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão e comunicar os elementos que permitem justificar o reconhecimento da menção tradicional;
- b) A língua da menção tradicional deve ser a língua oficial do país terceiro que formulou o pedido e a menção, nessa língua, deve ser utilizada há pelo menos dez anos;
- c) Se a língua da menção tradicional não for a língua oficial, a sua utilização deve ser prevista pela legislação do país terceiro em questão; nesse caso, a menção tradicional nessa língua deve ser utilizada de forma contínua há pelo menos 25 anos;
- d) Outros critérios como a especificidade, o carácter distintivo da menção e a eliminação da possibilidade de indução dos consumidores em erro, previstos pelo mesmo regulamento, devem igualmente ser respeitados.

No caso preciso das menções tradicionais espanholas «Reserva», «Gran Reserva» ou «Crianza», mencionadas na pergunta escrita apresentada à Comissão, as condições relativas à sua utilização pelos países terceiros na

Comunidade mantêm-se inalteradas, visto que essas menções constavam já da parte A do anexo III do Regulamento (CE) nº 753/2002.

- (<sup>1</sup>) Regulamento (CE) nº 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas, JO L 118 de 4.5.2002.
- (<sup>2</sup>) Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, JO L 179 de 14.7.1999.
- (<sup>3</sup>) Regulamento (CE) nº 316/2004 da Comissão de 20 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) nº 753/2002, JO L 55 de 24.2.2004.

(2004/C 84 E/0946)

**PERGUNTA ESCRITA E-0712/04**  
**apresentada por Ilda Figueiredo (GUE/NGL) à Comissão**

(10 de Março de 2004)

*Objecto:* O aumento da quota anual de açúcar para Portugal

Numa recente visita à DAI — Sociedade de Desenvolvimento agro-industrial, SA — situada em Coruche, Portugal, pude verificar que, em 2002, a empresa conseguiu obter de agricultores portugueses toda a matéria-prima necessária para a produção da quota de açúcar branco que está atribuída a Portugal continental.

Mas a quota anual atribuída à DAI, de cerca de 70 mil toneladas de açúcar branco de beterraba, representa apenas cerca de 23% das necessidades do mercado português. Actualmente, a DAI tem capacidade de produzir mais de 100 mil toneladas de açúcar branco e na zona da barragem do Alqueva há condições para os agricultores portugueses produzirem mais beterraba sacarina.

Assim, solicito que me informe das medidas que estão a ser estudadas, tendo em conta a proposta de revisão da OCM do açúcar e a necessidade de aumento da quota de Portugal continental para 100 mil toneladas.

**Resposta dada por Franz Fischler em nome da Comissão**

(13 de Abril de 2004)

Em conformidade com o artigo 39º do Regulamento (CE) nº 1260/2001 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (<sup>1</sup>), as refinarias estabelecidas em Portugal beneficiam de uma garantia de abastecimento de perto de 300 000 toneladas por meio de importações preferenciais de açúcar bruto de cana originário dos países ACP (África, Caraíbas e Pacífico). Essa quantidade, importada ao preço médio de 500 EUR/t, corresponde ao consumo português de açúcar.

A referida disposição permite manter a actividade das refinarias portuguesas e o abastecimento tradicional de Portugal por açúcar originário de certos países africanos.

Por outro lado, embora não fosse produtor anteriormente, Portugal beneficia desde a adesão de uma quota de produção de aproximadamente 70 000 toneladas de açúcar de beterraba. Apesar dos custos de produção relativamente elevados, a cultura da beterraba implantou-se e tem vindo a desenvolver-se pouco a pouco, atingindo hoje a quota respectiva.

Paralelamente ao crescimento dessa produção, as exportações portuguesas de açúcar, nulas até então, têm vindo a desenvolver-se, atingindo hoje as 90 000 toneladas.

Quase metade dessa quantidade é exportada para países terceiros, com restituições comunitárias cujo montante unitário ultrapassa actualmente os 500 EUR/t. As restituições permitem colocar o preço do açúcar excedentário no mercado português ao nível do preço no mercado mundial (menos de 200 EUR/t). O remanescente do açúcar excedentário é expedido para os outros países comunitários, essencialmente para Espanha.

Atendendo à especificidade do abastecimento do mercado português, qualquer aumento da quota de produção de açúcar de beterraba implicaria necessariamente um aumento das exportações comunitárias de açúcar com restituições, injustificável no plano orçamental.

(<sup>1</sup>) JO L 178 de 30.6.2001.